



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 03 / Edição:643

Araporã – MG 26 de Maio de 2020.



DECRETO Nº 3797-2020

Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica e presencial, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública municipal.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ARAPORÃ – MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2003, Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, e na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993,

DECRETA:

CAPÍTULO I

## DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

### Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica e presencial, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública municipal.

§ 1º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, e também, Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNAET) e do Programa Dinheiro Direto na Escola Básico (PDDEB), do FNDCE, nos termos da Decisão TCU - Acórdão 3081/2019 - Plenário, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência disciplinar de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

§ 2º Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma de pregão presencial nas licitações de que trata o caput ou a não adoção do sistema de dispensa eletrônica, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica.

§ 3º As empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, nos termos do regulamento interno de que trata o art. 40 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, poderão adotar, no que couber, as disposições deste Decreto, inclusive o disposto no Capítulo XVII, observado os limites de que trata o art. 29 da referida Lei.

### Princípios

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

### Definições

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - aviso do edital - documento que contém:

- a) a definição precisa, suficiente e clara do objeto;
- b) a indicação dos locais, das datas e dos horários em que poderá ser lido ou obtido o edital; e
- c) o endereço eletrônico no qual ocorrerá a sessão pública com a data e o horário de sua realização;

II - bens e serviços comuns - bens cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado;

III - bens e serviços especiais - bens que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade técnica, não podem ser considerados bens e serviços comuns, nos termos do inciso II;

IV - estudo técnico preliminar - documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, que caracteriza o interesse público envolvido e a melhor solução ao problema a ser resolvido e que, na hipótese de conclusão pela viabilidade da contratação, fundamenta o termo de referência;

V - lances imediatários - lances iguais ou superiores ao menor já ofertado, porém inferiores ao último lance dado pelo próprio licitante;

VI - obra - construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação de bem imóvel, realizada por execução direta ou indireta;

VII - serviço - atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse da administração pública;

VIII - serviço comum de engenharia - atividade ou conjunto de atividades que necessitam da participação e do acompanhamento de profissional engenheiro habilitado nos termos do disposto na Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pela administração pública, mediante especificações usuais de mercado;

IX - sistema de dispensa eletrônica - ferramenta informatizada para a realização dos processos de contratação direta de bens e serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia; e

X - termo de referência - documento elaborado com base nos estudos técnicos preliminares, que deverá conter:

- a) os elementos que embasam a avaliação do custo pela administração pública, a partir dos padrões de desempenho e qualidade estabelecidos e das condições de entrega do objeto, com as seguintes informações:

1. a definição do objeto contratual e dos métodos para a sua execução, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame;
2. o valor estimado do objeto da licitação, detalhado em planilhas, de acordo com o preço de mercado; e
3. o cronograma físico-financeiro, se necessário.

- b) o critério de aceitação do objeto;
- c) os deveres do contratado e do contratante;



d) a relação dos documentos essenciais à verificação da qualificação técnica e econômico-financeira, se necessária;

e) os procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato ou da ata de registro de preços;

f) o prazo para execução do contrato; e

g) as sanções previstas de forma objetiva, suficiente e clara.

§ 1º A classificação de bens e serviços comuns depende de exame predominantemente fático e de natureza técnica.

§ 2º Os bens e serviços que envolverem o desenvolvimento de soluções específicas de natureza intelectual, científica e técnica, caso possam ser definidos nos termos do disposto no inciso II do caput, serão licitados por pregão, na forma eletrônica.

§ 3º O pregão poderá ser utilizado nas contratações de serviços de engenharia comuns, mesmo que se exija profissional registrado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA ou CAU - Conselho de Arquitetura e Urbanismo para execução.

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º deste artigo, consideram-se serviços de engenharia comuns, a serem avaliados no caso concreto pelo ordenador de despesas, quando, cumulativamente:

I - quando forem padronizáveis e não necessitarem de aferição técnica mais apurada, sendo de baixa complexidade;

II - forem consideradas rotineiras e usuais; e

III - for possível sua delimitação no ato convocatório da licitação de forma satisfatória, à vista das condições usuais do mercado.

### Vedações

Art. 4º O pregão, na forma eletrônica, não se aplica a:

I - contratações de obras;

II - locações imobiliárias e alienações; e

III - bens e serviços especiais, incluídos os serviços de engenharia enquadrados no disposto no inciso III do caput do § 3º.

### CAPÍTULO II

#### DO PREGÃO NA FORMA ELETRÔNICA

##### Forma de realização

Art. 5º O pregão, na forma eletrônica, será realizado quando a disputa pelo fornecimento de bens ou pela contratação de serviços comuns ocorrer à distância e em sessão pública por meio de sistemas próprios ou outros sistemas disponíveis no mercado, desde que estejam integrados a plataforma de operacionalização das modalidades de transferências voluntárias.

Parágrafo único - O sistema de que trata o caput será dotado de recursos de criptografia e de autenticação que garantam as condições de segurança nas etapas do certame.

### Etapas

Art. 6º A realização do pregão, na forma eletrônica, observará as seguintes etapas sucessivas:

- I - planejamento da contratação;
- II - publicação do aviso de edital;
- III - apresentação de propostas e de documentos de habilitação;
- IV - abertura da sessão pública e envio de lances, ou fase competitiva;
- V - julgamento;
- VI - habilitação;
- VII - recurso;
- VIII - adjudicação; e
- IX - homologação.

### Critérios de julgamento das propostas

Art. 7º Os critérios de julgamento empregados na seleção da proposta mais vantajosa para a administração serão os de menor preço, maior lance, menor desconto e maior desconto, conforme dispuser o edital.

Parágrafo único - Serão fixados critérios objetivos para definição do melhor preço, considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade, as diretrizes do plano de gestão de logística sustentável e as demais condições estabelecidas no edital.

### Documentação

Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

- I - estudo técnico preliminar, quando necessário;
- II - termo de referência;
- III - planilha estimativa de despesas;
- IV - previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços;
- V - autorização de abertura da licitação;
- VI - designação do pregoeiro e da equipe de apoio;
- VII - edital e respectivos anexos;
- VIII - minuta do termo do contrato, ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;
- IX - parecer jurídico;
- X - documentação exigida e apresentada para a habilitação;
- XI - proposta de preços do licitante;
- XII - ata da sessão pública, que conterá os seguintes registros, entre outros:

- a) os licitantes participantes;
- b) as propostas apresentadas;
- c) os avisos, os esclarecimentos e as impugnações;
- d) os lances ofertados, na ordem de classificação;
- e) a suspensão e o encerramento da sessão, se for o caso;
- f) a aceitabilidade da proposta de preço;
- g) a habilitação;



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 03 / Edição:643

Araporã – MG 26 de Maio de 2020.



- b) a decisão sobre o saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação;  
f) os recursos interpostos, as respectivas análises e as decisões, e  
g) o resultado da licitação.

XIII - comprovantes das publicações:

- a) do aviso do edital;  
b) do extrato do contrato, e  
c) dos demais atos cuja publicidade seja exigida, e

XIV - ato de homologação.

§ 1º A instrução do processo licitatório poderá ser realizada por meio de sistema eletrônico, de modo que os atos e os documentos de que trata este artigo, constantes dos arquivos e registros digitais, serão válidos para todos os efeitos legais, inclusive para comprovação e prestação de contas.

§ 2º A ata da sessão pública será disponibilizada na internet imediatamente após o seu encerramento, para acesso livre.

## CAPÍTULO III

### DO ACESSO AO SISTEMA ELETRÔNICO

#### Credenciamento

Art. 9º A autoridade competente do órgão ou da entidade promotora da licitação, o pregoeiro, os membros da equipe de apoio e os licitantes que participarem do pregão, na forma eletrônica, serão previamente credenciados, perante o provedor do sistema eletrônico.

§ 1º O credenciamento para acesso ao sistema ocorrerá pela atribuição de chave de identificação e de senha pessoal e intransferível.  
§ 2º Caberá à autoridade competente do órgão ou da entidade promotora da licitação solicitar, junto ao provedor do sistema, o seu credenciamento, o do pregoeiro e o dos membros da equipe de apoio.

#### Licitante

Art. 10. Na hipótese de pregão promovido pelos órgãos da administração pública municipal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais, o credenciamento do licitante e sua manutenção dependerão de registro prévio no sistema de pregão eletrônico escolhido pela Administração Municipal.

Art. 11. O credenciamento no sistema de pregão eletrônico escolhido pela Administração Municipal, permite a participação dos interessados em qualquer pregão, na forma eletrônica, exceto quando o seu cadastro tenha sido inativado ou excluído por solicitação do credenciado ou por determinação legal.

## CAPÍTULO IV

### DA CONDICAO DO PROCESSO

#### Órgão ou entidade promotora da licitação

Art. 12. O pregão, na forma eletrônica, será conduzido pelo órgão ou pela entidade promotora da licitação, com apoio técnico e operacional do Departamento de Compras e Licitações, que atuará como provedora da plataforma de pregão eletrônica escolhida pela Administração Pública Municipal.

#### Autoridade competente

Art. 13. Caberá à autoridade competente, de acordo com as atribuições previstas no regimento ou no estatuto do órgão ou da entidade promotora da licitação:

- I - designar o pregoeiro e os membros da equipe de apoio;
- II - indicar o provedor do sistema;
- III - determinar a abertura do processo licitatório;
- IV - decidir os recursos contra os atos do pregoeiro, quando este mantiver sua decisão;
- V - adjudicar o objeto da licitação, quando houver recurso;
- VI - homologar o resultado da licitação; e
- VII - celebrar o contrato ou assinar a ata de registro de preços.

## CAPÍTULO V

### DO PLANEJAMENTO DA CONTRATACAO

#### Orientações gerais

Art. 14. No planejamento do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

- I - elaboração do estudo técnico preliminar e do termo de referência;
  - II - aprovação do estudo técnico preliminar e do termo de referência pela autoridade competente ou por quem esta delegar;
  - III - elaboração do edital, que estabelecerá os critérios de julgamento e a aceitação das propostas, o modo de dispensa e, quando necessário, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;
  - IV - definição das exigências de habilitação, das sanções aplicáveis, dos prazos e das condições que, pelas suas particularidades, sejam consideradas relevantes para a celebração e a execução do contrato e o atendimento das necessidades da administração pública; e
  - V - designação do pregoeiro e de sua equipe de apoio.
- VI - Valor estimado ou valor máximo aceitável.

Art. 15. O valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação, se não constar expressamente do edital, possuirá caráter sigiloso e será disponibilizado exclusivamente e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

§ 1º O caráter sigiloso do valor estimado ou do valor máximo aceitável para a contratação será fundamentado no § 3º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e no art. 20 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2013.

§ 2º Para fins do disposto no caput, o valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação será tomado público apenas e imediatamente após o encerramento do envio de lances, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias à elaboração das propostas.



§ 3º Nas hipóteses em que for adotado o critério de julgamento pelo maior desconto, o valor estimado, o valor máximo aceitável ou o valor de referência para aplicação do desconto constará obrigatoriamente do instrumento convocatório.

#### Designações do pregoeiro e da equipe de apoio

Art. 16. Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem possuir a competência, designar agentes públicos para o desempenho das funções deste Decreto, observados os seguintes requisitos:

- I - o pregoeiro e os membros da equipe de apoio serão servidores do órgão ou da entidade promotora da licitação; e
- II - os membros da equipe de apoio serão, em sua maioria, servidores ocupantes de cargo efetivo, preferencialmente pertencentes aos quadros permanentes do órgão ou da entidade promotora da licitação.

§ 1º A autoridade competente, o pregoeiro e os membros da equipe de apoio poderão ser designados para uma licitação específica, para um período determinado, admitidas reconduções, ou por período indeterminado, permitida a revogação da designação a qualquer tempo.

§ 2º Os órgãos e as entidades de que trata o § 1º do art. 1º estabelecerão planos de capacitação que contemplem iniciativas de treinamento para a formação e a atualização técnica de pregoeiros, membros da equipe de apoio e demais agentes encarregados da instrução do processo licitatório, a serem implementadas com base em gestão por competências.

#### Do pregoeiro

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

- I - conduzir a sessão pública;
- II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;
- III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;
- IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances;
- V - verificar e julgar as condições de habilitação;
- VI - sanar erros ou falhas que não afetem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;
- VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhar-lhes à autoridade competente quando mantiver sua decisão;
- VIII - indicar o vencedor do certame;
- IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;
- X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e
- XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.

§ 1º O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica da unidade promotora ou de outros setores da unidade requisitante ou outro órgão, a fim de subsidiar sua decisão.

§ 2º Para fins de habilitação, é facultada ao pregoeiro a verificação de informações e o fornecimento de documentos que constem de sites eletrônicos de órgãos e entidades das esferas municipal, estadual e federal, emissores de certidões, devendo tais documentos serem juntados ao processo.

§ 3º A possibilidade da consulta prevista no § 2º deste artigo não constitui direito do licitante e a Administração não se responsabiliza pela eventual indisponibilidade dos meios eletrônicos no momento da

promoção de diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução, hipóteses em que, em face do não saneamento das falhas constatadas, o licitante será declarado inabilitado.

#### Da equipe de apoio

Art. 18. Caberá à equipe de apoio auxiliar o pregoeiro nas etapas do processo licitatório.

#### Do licitante

Art. 19. Caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica:

- I - credenciar-se previamente na plataforma de pregão eletrônico escolhida pela Administração Pública Municipal, conforme o art. 9º;
- II - remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente via sistema, os documentos de habilitação e a proposta e, quando necessário, os documentos complementares;
- III - responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumir como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros;
- IV - acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e responsabilizar-se pelo seu decorrer, da perda de negócios diante da inobservância de mensagens enviadas pelo sistema ou de sua desconexão;
- V - comunicar imediatamente ao provedor do sistema qualquer acontecimento que possa comprometer o sigilo ou a inviolabilidade do uso da senha, para imediato bloqueio de acesso;
- VI - utilizar a chave de identificação e a senha de acesso para participar do pregão na forma eletrônica; e
- VII - solicitar o cancelamento da chave de identificação ou da senha de acesso por interesse próprio.

Parágrafo único. O fornecedor descredenciado no sistema de pregão eletrônico terá sua chave de identificação e senha suspensas automaticamente.

## CAPÍTULO VI

### DA PUBLICACAO DO AVISO DO EDITAL

#### Publicação

Art. 20. A fase externa do pregão, na forma eletrônica e, ao presencial, será iniciada com a convocação dos interessados por meio da publicação do aviso:

- A) Para bens e serviços de valores estimados em até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais):
  - No site eletrônico oficial do município;
  - Diário oficial do Município
- B) Para bens e serviços de valores estimados acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais):
  - No site eletrônico oficial do município;
  - Diário oficial do Município



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 03 / Edição:643

Araporã – MG 26 de Maio de 2020.



Diário Oficial da União

C) Para bens e serviços a serem realizados com verbas oriundas de convênios, contratos de repasse ou termos de parceria com a União e/ou Estado, será obedecida a legislação vigente.

## Edital

Art. 21. A Administração Pública Municipal disponibilizará a íntegra do edital no site eletrônico do órgão ou da entidade promotora do pregão e no portal do sistema utilizado para a realização do pregão.

## Modificação de edital

Art. 22. Modificações no edital serão divulgadas pelo mesmo instrumento de publicação utilizado para divulgação do texto original e o prazo inicialmente estabelecido não será alterado, exceto se, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formação das propostas, assegurando o tratamento isonômico aos licitantes.

## Esclarecimentos

Art. 23. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório serão enviados ao pregoeiro, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio eletrônico, na forma do edital.

§ 1º O pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de 02 (dois) dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos.  
§ 2º As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vinculadas ao participante e administração.

## Impugnação

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de 02 (dois) dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.  
§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação e medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.  
§ 3º Acolhida a impugnação como o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

## CAPÍTULO VII

### DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

#### Prazo



Art. 25. O prazo fixado para a apresentação das propostas e dos documentos de habilitação não será inferior a 05 (cinco) dias úteis, contado da data de publicação do aviso do edital.

#### Apresentação da proposta e dos documentos de habilitação pelo licitante

Art. 26. Após a divulgação do edital no site eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

§ 1º A etapa de que trata o caput será encerrada com a abertura da sessão pública.  
§ 2º O envio da proposta, acompanhada dos documentos de habilitação exigidos no edital, nos termos do disposto no caput, ocorrerá por meio de chave de acesso e senha.  
§ 3º O licitante declarará, em campo próprio do sistema, o cumprimento dos requisitos para a habilitação e a conformidade de sua proposta com as exigências do edital.  
§ 4º A validade da declaração de que trata o § 3º aplica-se ao licitante às sanções previstas neste Decreto.  
§ 5º Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta e os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema, até a abertura da sessão pública.  
§ 6º Na etapa de apresentação da proposta e dos documentos de habilitação pelo licitante, observado o disposto no caput, não haverá ordem de classificação das propostas, o que ocorrerá somente após os procedimentos de que trata o Capítulo IX.  
§ 7º Os documentos que compõem a proposta e a habilitação do licitante melhor classificado somente serão disponibilizados para avaliação do pregoeiro para acesso público após o encerramento do envio de lances.  
§ 8º Os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo de que trata o § 2º do art. 38 deste Decreto.

## CAPÍTULO VIII

### DA ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA E DO ENVIO DE LANCES

#### Horário de abertura

Art. 27. A partir do horário previsto no edital, a sessão pública online será aberta pelo pregoeiro com a utilização de sua chave de acesso e senha.

§ 1º Os licitantes poderão participar da sessão pública na internet, mediante a utilização de sua chave de acesso e senha.  
§ 2º O sistema disponibilizará campo próprio para troca de mensagens entre o pregoeiro e os licitantes.

#### Conformidade das propostas

Art. 28. O pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

Parágrafo único. A desclassificação da proposta será fundamentada e registrada no sistema, acompanhado em tempo real por todos os participantes.

#### Ordenação e classificação das propostas

Art. 29. O sistema ordenará automaticamente as propostas classificadas pelo pregoeiro



Parágrafo único. Somente as propostas classificadas pelo pregoeiro participarão da etapa de envio de lances

#### Início da fase competitiva

Art. 30. Classificadas as propostas, o pregoeiro dará início à fase competitiva, oportunidade em que os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

§ 1º O licitante será imediatamente informado do recebimento do lance e do valor consignado no registro.  
§ 2º Os licitantes poderão oferecer lances sucessivos, observados o horário fixado para abertura da sessão pública e as regras estabelecidas no edital.  
§ 3º O licitante somente poderá oferecer valor inferior ou maior percentual de desconto ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, observado, quando houver, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.  
§ 4º Não serão aceitos dois ou mais lances iguais e prevalecerá aquele que for recebido e registrado primeiro.  
§ 5º Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante.

#### Modos de disputa

Art. 31. Serão adotados para o envio de lances no pregão eletrônico os seguintes modos de disputa:

I - aberto - os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com prorrogação, conforme critério de julgamento adotado no edital; ou  
II - aberto e fechado - os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com lance final e fechado, conforme o critério de julgamento adotado no edital.

Parágrafo único. No modo de disputa aberto, o edital preverá intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

#### Modo de disputa aberto

Art. 32. No modo de disputa aberto, de que trata o inciso I do caput do art. 31, a etapa de envio de lances na sessão pública durará 10 (dez) minutos e, após isso, será prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos 02 (dois) minutos do período de duração da sessão pública.

§ 1º A prorrogação automática da etapa de envio de lances, de que trata o caput, será de 02 (dois) minutos e ocorrerá sucessivamente sempre que houver lances enviados nesse período de prorrogação, inclusive quando se tratar de lances intermediários.  
§ 2º Na hipótese de não haver novos lances na forma estabelecida no caput no § 1º, a sessão pública será encerrada automaticamente.  
§ 3º Encerrada a sessão pública sem prorrogação automática pelo sistema, nos termos do disposto no § 1º, o pregoeiro poderá, assessorado pela equipe de apoio, admitir o reinício da etapa de envio de lances, em prol da consecução do melhor preço disposto no parágrafo único do art. 7º, mediante justificativa.

#### Modo de disputa aberto e fechado



Art. 33. No modo de disputa aberto e fechado, de que trata o inciso II do caput do art. 31, a etapa de envio de lances da sessão pública terá duração de quinze minutos.

§ 1º Encerrado o prazo previsto no caput, o sistema encaminhará o aviso de fechamento iminente dos lances e, transcorrido o período de até 10 (dez) minutos, aleatoriamente determinado, a recepção de lances será automaticamente encerrada.  
§ 2º Encerrado o prazo de que trata o § 1º, o sistema abrirá a oportunidade para que o autor da oferta de valor mais baixo e os autores das ofertas com valores até 10% (dez por cento) superiores àquela possam ofertar um lance final e fechado em até 05 (cinco) minutos, que será sigiloso até o encerramento deste prazo.  
§ 3º Na ausência de, no mínimo, 03 (três) ofertas nas condições de que trata o § 2º, os autores dos melhores lances subsequentes, na ordem de classificação, até o máximo de 03 (três), poderão ofertar um lance final e fechado em até 05 (cinco) minutos, que será sigiloso até o encerramento do prazo.  
§ 4º Encerrados os prazos estabelecidos nos § 2º e § 3º, o sistema ordenará os lances em ordem crescente de vantagem.  
§ 5º Na ausência de lance final e fechado classificado nos termos dos § 2º e § 3º, haverá o reinício da etapa fechada para que os demais licitantes, até o máximo de 03 (três), na ordem de classificação, possam ofertar um lance final e fechado em até 05 (cinco) minutos, que será sigiloso até o encerramento deste prazo, observado, após esta etapa, o disposto no § 4º.  
§ 6º Na hipótese de não haver lances classificados na etapa de lance fechado que atenda às exigências para habilitação, o pregoeiro poderá, auxiliado pela equipe de apoio, mediante justificativa, admitir o reinício da etapa fechada, nos termos do disposto no § 5º.

#### Desconexão do sistema na etapa de lances

Art. 34. Na hipótese de o sistema eletrônico desconectar para o pregoeiro não ocorrer da etapa de envio de lances da sessão pública e permanecer acessível aos licitantes, os lances continuarão sendo recebidos, sem prejuízo dos atos realizados.

Art. 35. Quando a desconexão do sistema eletrônico para o pregoeiro persistir por tempo superior a 10 (dez) minutos, a sessão pública será suspensa e reiniciada somente decorridos 24 (vinte e quatro) horas após a comunicação do fato aos participantes, no site eletrônico utilizado para divulgação.

#### Critérios de desempate

Art. 36. Após a etapa de envio de lances, haverá a aplicação dos critérios de desempate previstos nos arts. 44 e art. 45 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2009, segundo da aplicação do critério estabelecido no § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993, se não houver licitante que atenda a primeira hipótese.

Art. 37. Os critérios de desempate serão aplicados nos termos do art. 36, caso não haja envio de lances após o início da fase competitiva.

Parágrafo único. Na hipótese de persistir o empate, a proposta vencedora será sorteadá pelo sistema eletrônico dentre as propostas empatadas.

## CAPÍTULO IX

### DO JULGAMENTO

#### Negociação da proposta



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 03 / Edição:643

Araporã – MG 26 de Maio de 2020.



Art. 38. Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o pregoeiro deverá encaminhar, pelo sistema eletrônico, comparando-se ao licitante que tenha apresentado o melhor preço, para que seja obtida a melhor proposta, vedada a negociação em condições diferentes das previstas no edital.

§ 1º A negociação será realizada por meio do sistema e poderá ser acompanhada pelos demais licitantes.  
§ 2º O instrumento convocatório deverá estabelecer prazo de, no mínimo, 02 (dois) horas, contado da solicitação do pregoeiro no sistema, para envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado após a negociação de que trata o caput.

#### Julgamento da proposta

Art. 39. Encerrada a etapa de negociação de que trata o art. 38, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação no edital, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no § 9º do art. 26, e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital, observado o disposto no Capítulo X.  
Parágrafo único. Caso sejam exigidas amostras, estas deverão ser exigidas na fase de classificação, após a fase de lances, somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, devendo as condições de análise atenderem a critérios objetivos e estarem previstas no ato convocatório.

#### CAPÍTULO X

##### DA HABILITAÇÃO

###### Documentação obrigatória

Art. 40. Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação relativa:

I - à habilitação jurídica;

II - à qualificação técnica;

III - à qualificação econômico-financeira;

IV - à regularidade fiscal e trabalhista;

V - à regularidade fiscal perante as Fazendas Públicas estaduais, distrital e municipal, quando necessário; e

VI - ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição e no inciso XVIII do caput do art. 78 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 41. Quando permitida a participação de empresas estrangeiras na licitação, as exigências de habilitação serão atendidas mediante documentos equivalentes, inicialmente apresentados com tradução livre.

Parágrafo único. Na hipótese de o licitante vencedor ser estrangeiro, para fins de assinatura do contrato ou da ata de registro de preços, os documentos de que trata o caput serão traduzidos por tradutor juramentado no País e apostilados nos termos do disposto no Decreto Presidencial nº 3.860, de 13 de março de 2016, ou de outro que venha a substituí-lo, ou consultados pelos respectivos consulados ou embaixadas.

Art. 42. Quando permitida a participação de consórcio de empresas, serão exigidas:

I - a comprovação da existência de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, com indicação da empresa líder, que atenderá as condições de licitação estabelecidas no edital e representará as consorciadas perante a União;

II - a apresentação da documentação de habilitação especificada no edital por empresa consorciada;

III - a comprovação da capacidade técnica do consórcio pelo somatório dos quantitativos de cada empresa consorciada, na forma estabelecida no edital;

IV - a demonstração, por cada empresa consorciada, do atendimento aos índices contábeis definidos no edital, para fins de qualificação econômico-financeira;

V - a responsabilidade solidária das empresas consorciadas pelas obrigações do consórcio, nas etapas da licitação e durante a vigência do contrato;

VI - a obrigatoriedade de licitação por empresa brasileiro(a) consórcio formado por empresas brasileiras e estrangeiras, observado o disposto no inciso I, e

VII - a constituição e o registro do consórcio antes da celebração do contrato.

Parágrafo único. Fica vedada a participação de empresa consorciada, na mesma licitação, por meio de mais de um consórcio ou isoladamente.



III - a comprovação da capacidade técnica do consórcio pelo somatório dos quantitativos de cada empresa consorciada, na forma estabelecida no edital;

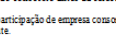
IV - a demonstração, por cada empresa consorciada, do atendimento aos índices contábeis definidos no edital, para fins de qualificação econômico-financeira;

V - a responsabilidade solidária das empresas consorciadas pelas obrigações do consórcio, nas etapas da licitação e durante a vigência do contrato;

VI - a obrigatoriedade de licitação por empresa brasileiro(a) consórcio formado por empresas brasileiras e estrangeiras, observado o disposto no inciso I, e

VII - a constituição e o registro do consórcio antes da celebração do contrato.

Parágrafo único. Fica vedada a participação de empresa consorciada, na mesma licitação, por meio de mais de um consórcio ou isoladamente.



III - a comprovação da capacidade técnica do consórcio pelo somatório dos quantitativos de cada empresa consorciada, na forma estabelecida no edital;

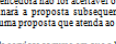
IV - a demonstração, por cada empresa consorciada, do atendimento aos índices contábeis definidos no edital, para fins de qualificação econômico-financeira;

V - a responsabilidade solidária das empresas consorciadas pelas obrigações do consórcio, nas etapas da licitação e durante a vigência do contrato;

VI - a obrigatoriedade de licitação por empresa brasileiro(a) consórcio formado por empresas brasileiras e estrangeiras, observado o disposto no inciso I, e

VII - a constituição e o registro do consórcio antes da celebração do contrato.

Parágrafo único. Fica vedada a participação de empresa consorciada, na mesma licitação, por meio de mais de um consórcio ou isoladamente.



III - a comprovação da capacidade técnica do consórcio pelo somatório dos quantitativos de cada empresa consorciada, na forma estabelecida no edital;

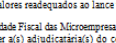
IV - a demonstração, por cada empresa consorciada, do atendimento aos índices contábeis definidos no edital, para fins de qualificação econômico-financeira;

V - a responsabilidade solidária das empresas consorciadas pelas obrigações do consórcio, nas etapas da licitação e durante a vigência do contrato;

VI - a obrigatoriedade de licitação por empresa brasileiro(a) consórcio formado por empresas brasileiras e estrangeiras, observado o disposto no inciso I, e

VII - a constituição e o registro do consórcio antes da celebração do contrato.

Parágrafo único. Fica vedada a participação de empresa consorciada, na mesma licitação, por meio de mais de um consórcio ou isoladamente.



III - a comprovação da capacidade técnica do consórcio pelo somatório dos quantitativos de cada empresa consorciada, na forma estabelecida no edital;

IV - a demonstração, por cada empresa consorciada, do atendimento aos índices contábeis definidos no edital, para fins de qualificação econômico-financeira;

V - a responsabilidade solidária das empresas consorciadas pelas obrigações do consórcio, nas etapas da licitação e durante a vigência do contrato;

VI - a obrigatoriedade de licitação por empresa brasileiro(a) consórcio formado por empresas brasileiras e estrangeiras, observado o disposto no inciso I, e

VII - a constituição e o registro do consórcio antes da celebração do contrato.

Parágrafo único. Fica vedada a participação de empresa consorciada, na mesma licitação, por meio de mais de um consórcio ou isoladamente.



III - a comprovação da capacidade técnica do consórcio pelo somatório dos quantitativos de cada empresa consorciada, na forma estabelecida no edital;

IV - a demonstração, por cada empresa consorciada, do atendimento aos índices contábeis definidos no edital, para fins de qualificação econômico-financeira;

V - a responsabilidade solidária das empresas consorciadas pelas obrigações do consórcio, nas etapas da licitação e durante a vigência do contrato;

VI - a obrigatoriedade de licitação por empresa brasileiro(a) consórcio formado por empresas brasileiras e estrangeiras, observado o disposto no inciso I, e

VII - a constituição e o registro do consórcio antes da celebração do contrato.

Parágrafo único. Fica vedada a participação de empresa consorciada, na mesma licitação, por meio de mais de um consórcio ou isoladamente.



III - a comprovação da capacidade técnica do consórcio pelo somatório dos quantitativos de cada empresa consorciada, na forma estabelecida no edital;

IV - a demonstração, por cada empresa consorciada, do atendimento aos índices contábeis definidos no edital, para fins de qualificação econômico-financeira;

V - a responsabilidade solidária das empresas consorciadas pelas obrigações do consórcio, nas etapas da licitação e durante a vigência do contrato;

VI - a obrigatoriedade de licitação por empresa brasileiro(a) consórcio formado por empresas brasileiras e estrangeiras, observado o disposto no inciso I, e

VII - a constituição e o registro do consórcio antes da celebração do contrato.



#### Intenção de recorrer e prazo para recurso

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de 03 (três) dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 03 (três) dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

#### CAPÍTULO XI

##### DA ADJUDICAÇÃO E DA HOMOLOGAÇÃO

###### Autoridade competente

Art. 45. Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos praticados, a autoridade competente adjudicará o objeto e homologará o procedimento licitatório, nos termos do disposto no inciso V do caput do art. 13.

###### Pregoeiro

Art. 46. Na ausência de recurso, caberá ao pregoeiro adjudicar o objeto e encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior e propor a homologação, nos termos do disposto no inciso IX do caput do art. 17.

#### CAPÍTULO XIII

##### DO SANEAMENTO DA PROPOSTA E DA HABILITAÇÃO

###### Erros ou falhas

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 1º Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o caput, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

§ 2º Os itens de contratação serão sempre considerados autonomamente, podendo ser classificados, habilitados, adjudicados e homologados independentemente da fase em que se encontram os outros itens do certame.

#### CAPÍTULO XIV

##### DA CONTRATAÇÃO

###### Assinatura do contrato ou da ata de registro de preços

Art. 48. Após a homologação, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato ou a ata de registro de preços no prazo estabelecido no edital.

§ 1º Na assinatura do contrato ou da ata de registro de preços, será exigida a comprovação das condições de habilitação consignadas no edital, que deverão ser mantidas pelo licitante durante a vigência do contrato ou da ata de registro de preços.

§ 2º Na hipótese de o vencedor da licitação não comprovar as condições de habilitação consignadas no edital ou se recusar a assinar o contrato ou a ata de registro de preços, outro licitante poderá ser convocado, respeitada a ordem de classificação, para, após a comprovação dos requisitos para habilitação, analisada a proposta e eventuais documentos complementares e, feita a negociação, assinar o contrato ou a ata de registro de preços, sem prejuízo da aplicação das sanções de que trata o art. 49.

§ 3º O prazo de validade das propostas será de sessenta dias, mediante a fixação de prazo diverso no edital.

#### CAPÍTULO XV

##### DA SANÇÃO

###### Impedimento de licitar e contratar

Art. 49. Ficará impedido de licitar e contratar com a Administração Pública Municipal pelo prazo de mais 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais, garantido o direito à ampla defesa, o licitante que, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta:

I - não assinar o contrato ou a ata de registro de preços;

II - não entregar a documentação exigida no edital;

III - apresentar documentação falsa;

IV - causar o atraso na execução do objeto;

V - não manter a proposta;

VI - falhar na execução do contrato;

VII - fraudar a execução do contrato;

VIII - comportar-se de modo inidôneo;

IX - declarar informações falsas; e

X - cometer fraude fiscal.

§ 1º As sanções descritas no caput também se aplicam aos integrantes do cadastro de reserva, em pregão para registro de preços que, convocados, não honrarem o compromisso assumido sem justificativa ou com justificativa recusada pela Administração Pública Municipal.

§ 2º As sanções serão registradas e publicadas no Diário Oficial do Município de Araporã-Minas Gerais.



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 03 / Edição:643

Araporã – MG 26 de Maio de 2020.



## CAPÍTULO XVI DA REVOGAÇÃO E DA ANULAÇÃO

### Revogação e anulação

Art. 50. A autoridade competente para homologar o procedimento licitatório de que trata este Decreto poderá revogá-lo somente em razão do interesse público, por motivo de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar a revogação, e deverá anulá-lo por irregularidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, por meio de ato escrito e fundamentado.

Parágrafo único. Os licitantes não terão direito à indenização em decorrência da anulação do procedimento licitatório, ressalvado o direito do contratado de boa-fé ao ressarcimento dos encargos que tiver suportado no cumprimento do contrato.

## CAPÍTULO XVII DO SISTEMA DE DISPENSA ELETRÔNICA

### Aplicação

Art. 51. A Administração Pública Municipal adotará o sistema de dispensa eletrônica, nas seguintes hipóteses:

I - contratação de serviços comuns de engenharia, nos termos do disposto no inciso I do caput do art. 24 da Lei nº 8.666 de 1993;

II - aquisição de bens e contratação de serviços comuns, nos termos do disposto no inciso II do caput do art. 24 da Lei nº 8.666 de 1993; e

III - aquisição de bens e contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e parágrafos do caput do art. 24 da Lei nº 8.666 de 1993, quando cabível.

§ 1º O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará o funcionamento do sistema de dispensa eletrônica.

§ 2º A obrigatoriedade da utilização do sistema de dispensa eletrônica ocorrerá a partir da data de publicação do ato de que trata o § 1º.

§ 3º Fica vedada a utilização do sistema de dispensa eletrônica nas hipóteses de que trata o art. 4º.

## Capítulo XVIII DO PREGÃO NA FORMA PRESENCIAL

Art. 52. A sessão pública do prego, na forma presencial, observará as seguintes regras:

I - até o início do horário da sessão, o pregoeiro ou, por delegação deste a equipe de apoio, procederá ao credenciamento dos licitantes ou dos representantes legais presentes, consoante, se for o caso, a outorga



de poderes necessários para a formulação de lances e para a prática de todos os demais atos inerentes ao prego, observando-se ainda que não será permitido ao mesmo credenciado representar mais de um proponente no mesmo certame;

II - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes legais, apresentarão declaração, escrita ou verbal, dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

III - o pregoeiro procederá à abertura dos envelopes contendo as propostas de preços e classificará o autor da proposta de menor preço e aquele que melhor apresentar propostas em valores sucessivos e superiores em até dez por cento, relativamente à de menor preço, podendo fazer novos lances verbais e sucessivos, em valores distintos e decrescentes, até a proclamação do vencedor;

IV - quando não forem verificadas, no mínimo, três propostas escritas de preços nas condições definidas no inciso anterior, o pregoeiro classificará as melhores propostas subsequentes, até o máximo de três, para que seus autores participem dos lances verbais e sucessivos, em valores distintos e decrescentes, quaisquer que sejam os preços oferecidos nas propostas escritas;

V - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério estabelecido no edital, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

VI - o pregoeiro convidará individualmente os licitantes classificados, de forma sequencial, a apresentar lances verbais, a partir do autor da proposta classificada de maior preço e os demais, em ordem decrescente de valor;

VII - a desistência em apresentar lance verbal, quando convocado pelo pregoeiro, implicará a exclusão do licitante da etapa de lances verbais e na manutenção do último preço apresentado pelo licitante, para efeito de ordenação das propostas;

VIII - caso não se realizem lances verbais, será verificada a conformidade entre a proposta escrita de menor preço e o valor estimado para a contratação;

IX - declarada encerrada a etapa competitiva e ordenadas as propostas, o pregoeiro examinará a aceitabilidade da primeira classificada, quanto ao objeto e valor, decidindo motivadamente a respeito;

X - sendo aceitável a proposta de menor preço, será aberto o envelope contendo a documentação de habilitação do licitante que a tiver formulado, para conformação das suas condições habilitatórias, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

XI - contratado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor, sendo-lhe adjudicado o objeto do certame;

XII - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes, verificando a sua aceitabilidade e procedendo à habilitação dos proponentes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta que atenda o edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor e a ele adjudicado o objeto do certame;

XIII - nas situações previstas nos incisos VIII, IX e XII deste artigo, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;



XIV - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em conformidade com as exigências do edital, podendo realizar as diligências que entender necessárias, inclusive para conferir certidões em sítios de órgãos públicos;

XV - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começará a correr do término do prazo do recurso, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; e

XVI - o restam do procedimento seguir o rito previsto nos dispositivos anteriores para o prego, na forma eletrônica e todas as demais cláusulas constantes no edital.

## CAPÍTULO XIX DISPOSIÇÕES FINAIS

### Orientações gerais

Art. 52. Os horários estabelecidos no edital, no aviso e durante a sessão pública observarão o horário de Brasília, Distrito Federal, inclusive para contagem de tempo e registro no sistema eletrônico e na documentação relativa ao certame.

Art. 53. Os participantes de licitação na modalidade de prego, na forma eletrônica, têm direito público subjetivo à fidel observância do procedimento estabelecido neste Decreto e qualquer interessado poderá acompanhar o seu desenvolvimento em tempo real, por meio da internet.

Art. 54. Para fins de contratação, será exigida do adjudicatário a comprovação das condições de habilitação consignadas no edital.

Art. 55. Quando o licitante vencedor não apresentar situação regular no ato da assinatura do contrato, ou recusar-se a assiná-lo ou a entrar o instrumento equivalente, no prazo fixado no edital, será considerado o licitante, observada a ordem de classificação para, realizada a negociação e comprovados os requisitos de habilitação, assinar o contrato ou entrar o instrumento equivalente, sem prejuízo das sanções previstas no edital e das demais cominações legais.

Art. 56. As propostas que contenham a descrição do objeto, o valor e os documentos complementares estarão disponíveis na internet, após a homologação.

Art. 57. Os arquivos e os registros digitais relativos ao processo licitatório permanecerão à disposição dos órgãos de controle interno e externo.

### Revogação

Art. 58. Fica revogada a Lei Municipal nº 590/2005 e o Decreto Municipal nº 3.663/2019.

### Vigência

Art. 59. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.



Parágrafo único. Os editais publicados após a data de entrada em vigor deste Decreto serão ajustados aos termos deste Decreto.

Art. 60. Aplicam-se a este Decreto, subsidiariamente, as normas da Lei Federal nº 8.666/1993 e Lei 10.520/2002 e suas respectivas alterações.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Araporã/MG, aos 26 dias do mês de Maio de 2020.

Renata Cristina Silva Borges  
Prefeita Municipal



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 03 / Edição:643

Araporã – MG 26 de Maio de 2020.



DECRETO Nº 99/2020.

**Regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, Produtores Rurais, pessoas físicas, microempreendedores individuais, e sociedades cooperativas de consumo nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da Administração Pública Federal.**

A PREFEITA MUNICIPAL DE ARAPORÃ-MINAS GERAIS, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica do município, e CONSIDERANDO a política nacional de fomento às microempresas e empresas de pequeno porte que facilita o acesso aos mercados e promove uma maior competitividade frente às empresas de grande porte,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 123/2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, previa tratamento diferenciado e simplificado para essas empresas nas aquisições públicas;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 147/2014 promoveu grandes alterações nas regras aplicadas às microempresas e empresas de pequeno porte nas aquisições públicas;

CONSIDERANDO a atuação da regulamentação da matéria, bem como a escassez de posicionamento dos órgãos de controle da Administração Pública;

CONSIDERANDO a necessidade constante de aquisição de bens e contratação de serviços por parte do Poder Executivo;

CONSIDERANDO que o Poder Regulamentar da Administração Pública consiste na faculdade que dispõe o Chefe do Executivo em explicar e regulamentar as leis de decretos para a sua correta interpretação e aplicação.

**DECRETA:**

Art. 1º Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual - MEI e sociedades cooperativas de consumo, nos termos deste Decreto, com o objetivo de:  
I - Promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional;  
II - Ampliar a eficiência das políticas públicas; e  
III - Incentivar a inovação tecnológica.

§ 1º Subordinam-se ao disposto neste Decreto, além dos órgãos da administração pública municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas



públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo município.

§ 2º Para efeitos deste Decreto, consideram-se:

- I - Âmbito local - limites geográficos do Município de Araporã/MG;
- II - Âmbito regional - limites geográficos no raio máximo de até 200 km (duzentos quilômetros) do Município de Araporã/MG; e
- III - Microempresas e empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, que atendam aos critérios estabelecidos no art. 3º da Lei Complementar Federal nº 123/2006;
- IV - sociedade cooperativa se dar nos termos do art. 34, da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e do art. 4º, da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

§ 3º Para fins do disposto neste Decreto, serão beneficiados pelo tratamento favorecido apenas o produtor rural pessoa física e o agricultor familiar contemplado na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estejam em situação regular junto à Previdência Social e ao Município e tenham autuado recibo bônus anual até o limite de que trata o inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006.

§ 4º Cabe ao licitante solicitar seu desempate quando da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3º, da Lei Complementar nº 123, de 2006, no ano fiscal anterior, sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a administração pública, sem prejuízo das demais sanções, caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos neste Decreto.

§ 5º Deverá ser exigida do licitante a ser beneficiado a declaração, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, microempreendedor individual, produtor rural pessoa física, agricultor familiar ou sociedade cooperativa de consumo, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos arts. 42 ao art. 49, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 2º Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, os órgãos ou as entidades contratantes deverão, sempre que possível:

- I - Instituir cadastro próprio, de acesso livre, ou adaptar e atualizar o cadastro existente, para identificar as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas regionalmente, juntamente com suas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e as subcontratações;
- II - Patrocinar e divulgar as especificações dos bens, serviços e obras contratados, de modo a orientar as microempresas e empresas de pequeno porte para que adquiram os seus processos produtivos;
- III - na definição do objeto da contratação, não utilizar especificações que restringem, significativamente, a participação das microempresas e empresas de pequeno porte sediadas regionalmente;
- IV - Considerar, na constatação de itens, grupos ou lotes da licitação, a oferta local ou regional dos bens e serviços a serem contratados;
- V - Disponibilizar informações no site eletrônico oficial do órgão ou da entidade contratante sobre regras para participação nas licitações e cadastramento e prazos, regras e condições usuais de pagamento.



Parágrafo único. O Município poderá estabelecer no ato convocatório prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, de acordo com artigo 48, § 3º, da Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 3º Na habilitação em licitação para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

Art. 4º A comprovação da Regularidade Fiscal das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, somente será exigida no caso de viram a ser(s) adjudicatari(a)s deste certame, tudo nos termos do art. 42 da Lei Complementar nº 123/2006 e respectivas alterações dadas pela Lei Complementar nº 147/2014.

§ 1º Na hipótese de haver alguma restrição relativa à regularidade fiscal quando da comprovação da que trata o caput, será assegurado prazo de 05 (cinco) dias úteis, prorrogável por igual período, para a regularização da documentação, a realização do pagamento ou parcelamento do débito e a emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º Para aplicação do disposto no § 1º o prazo para regularização fiscal será contado a partir:  
I - Da divulgação do resultado da fase de habilitação, na licitação na modalidade pregão e nas regras pelo Regime Diferenciado de Contratações Públicas sem inversão de fases; ou  
II - Da divulgação do resultado do julgamento das propostas, nas modalidades de licitação previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nas regras pelo Regime Diferenciado de Contratações Públicas com a inversão de fases.

§ 3º A prorrogação do prazo previsto no § 1º poderá ser concedida, a critério da administração pública, quando requerida pelo licitante, mediante apresentação de justificativa.

§ 4º A abertura da fase recursal em relação ao resultado do certame ocorrerá após os prazos de regularização fiscal de que tratamos §§ 1º e 3º.

§ 5º A não regularização da documentação no prazo previsto nos §§ 1º e 3º implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, sendo facultada à administração pública convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, ou revogar a licitação.

Art. 5º Nas licitações, será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se haver empate quando as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até dez por cento superiores ao menor preço, ressalvado o disposto no § 2º.

§ 2º Na modalidade de pregão, entende-se haver empate quando as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 5% (cinco por cento) superiores ao menor preço.

§ 3º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta válida não houver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 4º A preferência de que trata o caput será concedida da seguinte forma:

- I - Ocorrendo o empate, a microempresa ou a empresa de pequeno porte melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;
- II - Não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes que gozarem ou se enquadrarem na situação de empate, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito; e
- III - No caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem em situação de empate, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 5º Não se aplica o sorteio a que se refere o inciso III do § 4º quando, por sua natureza, o procedimento não admitir o empate real, como acontece na fase de lance do pregão, em que os lances equivalentes não são considerados iguais, sendo classificados de acordo com a ordem de apresentação pelos licitantes.

§ 6º No caso do pregão após o encerramento dos lances, a microempresa ou a empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 05 (cinco) minutos por item em situação de empate, sob pena de preclusão.

§ 7º Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta será estabelecido pelo órgão ou pela entidade contratante e estará previsto no instrumento convocatório.

§ 8º Nas licitações de tipo técnica e preço, o empate será aferido levando em consideração o resultado da ponderação entre a técnica e o preço na proposta apresentada pelos licitantes, sendo facultada à microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada a possibilidade de apresentar proposta de preço inferior, nos termos do regulamento.

§ 9º Conforme disposto nos §§ 14 e 15 do art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993, o critério de desempate previsto neste artigo observará as seguintes regras:

- I - Nas contratações de bens e serviços de informática e automação, nos termos da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, as microempresas e as empresas de pequeno porte que tiverem jus ao direito de preferência previsto no Decreto nº 7.174, de 12 de maio de 2010, terão prioridade no exercício desse benefício em relação às médias e às grandes empresas na mesma situação; e
- II - Quando aplicada a margem de preferência a que se refere o Decreto nº 7.546, de 2 de agosto de 2011, não se aplicará o desempate previsto no Decreto nº 7.174, de 2010.

Art. 6º Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 03 / Edição:643

Araporã – MG 26 de Maio de 2020.



Art. 7º Nas licitações para contratação de serviços e obras, ou órgãos e as entidades contratantes poderão estabelecer, nos instrumentos convocatórios, a exigência de subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte, sob pena de rescisão contratual, sem prejuízo das sanções legais, determinando:

I - O percentual mínimo a ser subcontratado e o percentual mínimo admitido, a serem estabelecidos no edital, sendo vedada a sub-ogação complexa ou da parcela principal da contratação;

II - Que as microempresas e as empresas de pequeno porte a serem subcontratadas sejam indicadas e qualificadas pelos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores;

III - Que, no momento da habilitação e ao longo da vigência contratual, seja apresentada a documentação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas, sob pena de rescisão, aplicando-se o prazo para regularização previsto no § 1º do art. 4º;

IV - Que a empresa contratada comprometa-se a subcontratar a subcontratada, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis, ou a demonstrar a inviabilidade da subcontratação, hipótese em que ficará responsável pela execução da parcela originalmente subcontratada; e

V - Que a empresa contratada responsabilize-se pela patrimonialização, pela compatibilidade, pelo gerenciamento centralizado e pela qualidade da subcontratação.

§ 1º Deverá constar do instrumento convocatório que a exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

I - Microempresa ou empresa de pequeno porte;

II - Consórcio composto em sua totalidade por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no art. 33 da Lei nº 8.666, de 1993; e

III - Consórcio composto parcialmente por microempresas ou empresas de pequeno porte com participação igual ou superior ao percentual exigido de subcontratação.

§ 2º Não se admite a exigência de subcontratação para o fornecimento de bens, exceto quando estiver vinculado a prestação de serviços acessórios.

§ 3º O disposto no inciso II do caput deverá ser comprovado no momento da aceitação, na hipótese de a modalidade de licitação ser pregão, ou no momento da habilitação, nas demais modalidades, sob pena de desclassificação.

§ 4º E vedada a exigência no instrumento convocatório de subcontratação de itens ou parcelas determinadas ou de empresas específicas.

§ 5º Os empenhos e pagamentos referentes às parcelas subcontratadas serão destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 6º São vedadas:

I - A subcontratação das parcelas de maior relevância técnica, assim definidas no instrumento convocatório;

II - A subcontratação de microempresas e empresas de pequeno porte que estejam participando da licitação; e

III - A subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte que tenham um ou mais sócios em comum com a empresa contratante.



Art. 8º Nas licitações para a aquisição de bens de natureza durável, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto, os órgãos e as entidades contratantes deverão reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º O disposto neste artigo não impede a contratação das microempresas ou das empresas de pequeno porte na totalidade do objeto.

§ 2º O instrumento convocatório deverá prever que, na hipótese de não haver vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, nos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal.

§ 3º Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação das cotas deverá ocorrer pelo menor preço.

§ 4º Nas licitações por Sistema de Registro de Preço ou por entregas parceladas, o instrumento convocatório deverá prever a prioridade de aquisição dos produtos das cotas reservadas, ressalvados os casos em que a cota reservada for inadequada para atender as quantidades ou as condições do pedido, justificadamente.

§ 5º Não se aplica o benefício disposto neste artigo quando os itens ou os lotes de licitação possuírem valor estimado de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), tendo em vista a aplicação da licitação exclusiva prevista no art. 6º.

Art. 9º Para aplicação dos benefícios previstos nos arts. 6º a 8º:

I - Será considerado, para efeitos dos limites de valor estabelecidos, cada item separadamente ou, nas licitações por preço global, o valor estimado para o grupo ou lote da licitação que deve ser considerado como um único item; e

II - De modo a atender os objetivos da promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, previstos no artigo 1º desta lei e no artigo 4º da Lei Complementar Federal 123/2006, os benefícios referidos nesta lei poderão, mediante a contratação com microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, podendo pagar preço superior ao melhor preço válido, até o limite de 10% (dez por cento), observando o seguinte:

III - Aplicase o disposto do inciso anterior, nas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço ofertado.

a) A prioridade será para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município de Araporã/MG;

b) Não tendo microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município de Araporã/MG, cuja proposta esteja no limite de até 10% (dez por cento) previsto neste inciso, a prioridade poderá ser dada para as microempresas e empresas de pequeno porte regionais e, em último caso, aquelas sediadas em municípios situados nos Estados de Minas Gerais e Estado de Goiás, estado contíguo com o Município de Araporã/MG;

c) Na hipótese de não contratação da microempresa ou da empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente com base nas alíneas "a" e "b", serão convocadas as remanescentes na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito.



d) No caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, será realizado sorteio entre dias para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta, quando se tratar de contratações na forma eletrônica o sistema automaticamente dará como vencedora a empresa que enviou antes a sua proposta;

e) Nas licitações a que se refere o art. 8º, a prioridade será aplicada apenas na cota reservada para contratação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte;

f) Nas licitações com exigência de subcontratação, a prioridade de contratação prevista neste inciso somente será aplicada se o licitante for microempresa ou empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente ou for um consórcio ou uma sociedade de propósito específico formada exclusivamente por microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente;

g) Quando houver propostas beneficenciais com as margens de preferência para produto nacional em relação ao produto estrangeiro previstas no art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993, a prioridade de contratação prevista neste artigo será aplicada exclusivamente entre as propostas que atenderem às margens de preferência, de acordo com os Decretos de aplicação das margens de preferência, observado o limite de 25% (vinte e cinco por cento) estabelecido pela Lei nº 8.666, de 1993; e

h) A aplicação do benefício previsto neste inciso e do percentual da prioridade adotado, limitado até 10% (dez por cento), deverá ser motivada, nos termos dos arts. 47 e 48, § 3º, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 10. Não se aplica o disposto no art. 6º ao art. 8º quando:

I - Não houver o mínimo de 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - O tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, justificadamente;

III - A licitação for dispensável ou simplificada, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 1993, excetuadas as dispensas tratadas pelos incisos I e II do caput do referido art. 24, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente por microempresas e empresas de pequeno porte, observados, no que couber, os incisos I, II e IV do caput deste artigo; ou

IV - O tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar, justificadamente, pelo menos um dos objetivos previstos no art. 1º.

Parágrafo único. Para o disposto no inciso II do caput, considera-se não vantajoso a contratação quando:

I - Resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência; ou

II - A natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios.

Art. 11. Os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte deverão estar expressamente previstos no instrumento convocatório.

Art. 12. Aplicase o disposto neste Decreto às contratações de bens, serviços e obras realizadas por órgãos e entidades públicas com recursos federais por meio de transferências voluntárias, nos casos previstos no Decreto nº 5.204, de 5 de agosto de 2005, ou quando for utilizado o Regime Diferenciado de Contratações Públicas, conforme disposto na Lei nº 12.462, de 2011.



Art. 13. Para fins do disposto neste Decreto, o enquadramento como:

I - Microempresa ou empresa de pequeno porte se dará nos termos do art. 3º, caput, incisos I e II, e § 4º da Lei Complementar nº 123, de 2006;

II - Agricultor familiar se dará nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

III - produtor rural pessoa física se dará nos termos da Lei nº 8.112, de 24 de julho de 1991;

IV - Microempresador individual se dará nos termos do § 1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 2006; e

V - Sociedade cooperativa se dará nos termos do art. 34 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e do art. 4º da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

§ 1º O licitante é responsável por solicitar seu desequilíbrio da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, no ato fiscal anterior, sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a administração pública, sem prejuízo das demais sanções, caso usufrua ou tente usufruir individualmente dos benefícios previstos neste Decreto.

§ 2º Deverá ser exigida do licitante a ser beneficiado a declaração, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, microempresador individual, produtor rural pessoa física, agricultor familiar ou sociedade cooperativa de consumo, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos arts. 42 ao 49 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Araporã/MG, aos 26 dias do mês de Maio de 2020.

Renata Cristina Silva Borges  
Prefeita Municipal



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE ARAPORÁ

### PODER EXECUTIVO

Ano: 03 / Edição:643

Araporá – MG 26 de Maio de 2020.



RUA JOSÉ INACIO FERREIRA, N.º 10, BAIRRO CENTRO, ARAPORÁ/MG, CEP: 36.405-000, TELEFONE: (35)3284-9500 E FAX: (35)3284-9501

#### TERMO ADITIVO AO TERMO DE COLABORAÇÃO N.º 001/2018

MUNICÍPIO DE ARAPORÁ, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob o nº 23.098.510/0001-49, com sede na Rua José Inácio Ferreira, Centro desta cidade de Araporá, Estado de Minas Gerais, neste ato representado pela Prefeita, Renata Cristina Silva Borges, brasileira, casada, inscrita no CPF sob o nº 037.878.966-00 e portadora da cédula de identidade nº 8676360 SSP/MG, doravante denominado simplesmente MUNICÍPIO, e, APAE – ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ARAPORÁ, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.887.340/0001-86, situada na Rua Adauto Pereira de Almeida, nº 22, bairro Alvorada, nesta cidade de Araporá, Estado de Minas Gerais, neste ato representado por seu representante legal, o Sr. Maria Wanderléia da Silva Dias, brasileira, casada inscrita no CPF sob o nº 485.631.101-87 e portadora da cédula de identidade nº 2736161 SSP/MG, denominada ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL, acordam e ajustam entre si firmar o presente TERMO ADITIVO AO TERMO DE COLABORAÇÃO N.º 001/2018, com fundamento no artigo 57 da Lei Federal nº 13.019/2014, artigo 43 do Decreto Municipal nº 3235/2017 e demais normas pertinentes, nos termos seguintes:

PARÁGRAFO ÚNICO - O impacto da alteração no serviço prestado será avaliado pela Comissão de Monitoramento e Avaliação no decorrer da execução da parceria. E por estarem justos e de acordo, firmam o presente instrumento, para que possa produzir os seus legais e esperados efeitos.

Araporá, 26 de maio de 2020.

Renata Cristina Silva Borges  
Prefeita Municipal

Maria Wanderléia da Silva Dias  
Presidente da Associação de Pais e Amigos  
Dos Excepcionais de Araporá

Thalita Ferreira Tavares Freitas  
Gestora da Parceria  
Testemunhas

1- \_\_\_\_\_

CPF: \_\_\_\_\_

2- \_\_\_\_\_

CPF: \_\_\_\_\_



RUA JOSÉ INACIO FERREIRA, N.º 10, BAIRRO CENTRO, ARAPORÁ/MG, CEP: 36.405-000, TELEFONE: (35)3284-9500 E FAX: (35)3284-9501

#### PLANO DE TRABALHO REFERENTE AO ADITIVO AO TERMO DE COLABORAÇÃO N.º 001/2018

META DA AÇÃO/ATIVIDADE	ESPECIFICAÇÃO	Indicador Físico		
		Valor	Início	Término
01	Serviços Confeção de Grade e Pintura	R\$ 2.486,00	MAIO	JUNHO
	Tintas para Grade	R\$ 200,00	MAIO	JUNHO
03	Material de Construção	R\$ 300,00	MAIO	JUNHO

Valor Total Destinado a: Serviços Confeção de Grade e Pintura, Tintas para Grade e Material de Construção. Totalizando um valor de R\$ 2.986,00 (dois mil e novecentos e oitenta e seis reais).

Araporá, 26 de maio de 2020.

Renata Cristina Silva Borges  
Prefeita Municipal

Maria Wanderléia da Silva Dias  
Presidente da Associação de Pais e Amigos  
Dos Excepcionais de Araporá

Thalita Ferreira Tavares Freitas  
Gestora da Parceria

Testemunhas

1- \_\_\_\_\_

CPF: \_\_\_\_\_

2- \_\_\_\_\_

CPF: \_\_\_\_\_



#### EXTRATO DO 2.º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 039/2020

Contratante: MUNICÍPIO DE ARAPORÁ - MG

Contratado: JBC CONSTRUTORA LTDA-EPP

Objeto do adiantamento: adiantamento para acréscimo de R\$ 95.025,22 (noventa e cinco mil, vinte e cinco reais e vinte e dois centavos) correspondente a aproximadamente 16,217% (dezesseis virgula duzentos e dezesseis por cento) do valor contratual original.

Dotação Orçamentária: 02.02.01.0824.0016.20069.3.3.90.39.00

Fundamento Legal: Cláusula Décima do instrumento contratual c/c Art. 65 da Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações posteriores.

Rua José Inácio Ferreira, 10 - Araporá/MG - CEP: 36.405-000 - Fone: (35) 3284-9500 - www.arapora.mg.gov.br



#### ATA DA SESSÃO PÚBLICA DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 036/2020

Em 26 dias do mês de Maio de 2020, às 08h30, com 15 (quinze) minutos de tolerância, a pregoeira oficial deste órgão a Sra. Maria Luciane Vital, e respectivos membros da equipe de apoio, Vander Batista de Oliveira, Fábio Pereira Mariano, designados pelo Decreto nº 3.799/2019, de 10 de dezembro de 2019, para realizar a abertura pública e respectivos procedimentos relativos ao certame público do Pregão 036/2020, cujo objeto é a MENOR PREÇO POR ITEM: VISAÇÃO REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E UTENSÍLIOS DE COZINHA, DESTINADOS A MANUTENÇÃO DE DIVERSAS SECRETARIAS E ÓRGÃOS PERTENCENTES À ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE ARAPORÁ/MG. Aberta a sessão, apurados os presentes, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio procedeu ao recebimento da documentação relativa ao CREDENCIAMENTO dos licitantes (presentes) e interessados, nos termos do Item 3 do Edital de Licitação, sendo registrada a presença da(s) seguinte(s) empresa(s) e empresa LM COMERCIO LTDA. (CNPJ: 05.788.495/0001-89). Endereço: AV BRIGADEIRO SAMPAIO, 145 - DANIEL FONSECA, UBERLÂNDIA - MG; CEP: 38403/08, neste ato representado pelo seu sócio proprietário Marcos Vinícius Olímpio dos Reis, regularmente cadastrado no CPF nº 071.031.046-03, empresa regularmente cadastrada como EPP, WALTER BARSANILLO PINTO DE OLIVEIRA, (CNPJ: 22.875.610/0001-28), Endereço: R. JOSÉ DA SILVA RAMOS, 365 - ALCIDES JUNQUEIRA, ITUMBARA - MG; CEP: 35884/11, neste ato representado pelo seu procurador Roberto Franco Leal, regularmente cadastrado no CPF nº 064.186.856-10, empresa regularmente cadastrada como ME, JS DISTRIBUIDORA COMERCIAL EIRELI, (CNPJ: 29.566.210/0001-23), Endereço: RUA SUMARE, 295, QUADRADA LOFE 96, NOVO HORIZONTE, ITUMBARA - GO; CEP: 75522/76, neste ato representado pelo seu procurador Michel Alves da Silva, regularmente cadastrado no CPF nº 074.442.838-95, empresa regularmente cadastrada como ME. A seguir, os documentos de credenciamento foram rubricados pelo Pregoeiro e respectiva Equipe de Apoio bem como pelo(s) representante(s) da(s) Licitante(s) presente(s). Estando conforme os documentos de credenciamento nos termos exigidos no Edital, a(s) Licitante(s) apresentaram-se aptas para participarem da fase de lances. Ato contínuo, a Pregoeira solicitou a todos que rubricassem os lances dos envelopes PROPOSTA DE PREÇOS e DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO. Dando prosseguimento, procedeu-se a abertura da(s) envelope(s) contendo a(s) proposta de preços da(s) licitante(s) participante Rubricada(s) a(s) proposta(s) pelas licitantes participantes, a pregoeira registrou os PREÇOS UNITÁRIOS apresentados no sistema eletrônico da Prefeitura Municipal pela empresa credenciada. Iniciada a fase de negociação com as empresas credenciadas a Pregoeira registrou no sistema eletrônico os lances ofertados e a negociação do certame conforme registrado no referido MAPA DE LANCES. Finda a fase de negociação a Pregoeira e respectiva Equipe de Apoio iniciaram a fase de abertura do envelope DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO. Aberto os envelopes de habilitação da(s) empresa(s) vencedora nos lances, foram a(s) empresa(s) entregue(s) a(s) representante(s) da(s) licitante(s) participante(s) para análise e rubrica. Bem analisados os documentos a Pregoeira e respectiva Equipe de Apoio chegaram ao seguinte julgamento: Fornecedor vencedor: LM COMERCIO LTDA (CNPJ: 05.788.495/0001-89). Valor total de licitação: 77.602,20\$ Semina 250 ml e Quatroventos e Seiscentos Reais e Vinte e Quatro Centavos. O item 000535 - FARINHA DE TRIGO TIPO I CONTENDO 1 KG COMPOSTO PE, no valor de R\$ 2.817,500. O item 000538 - VINAGRE DE VINHO BRANCO CONTENDO 750 ML, no valor de R\$ 226,100. O item 0011631 - CAFÉ TRADICIONAL CONTENDO 500 GRAMAS, COM SELO DE, no valor de R\$ 24.143,000. O item 001988 - AZEITE DE OLIVA EXTRA VIRGEM ACIDEZ MÁXIMA 1% COU, no valor de R\$ 447,500. O item 0027184 - ADOÇANTE DIETÉTICO LÍQUIDO CONTENDO 180 ML, no valor de R\$ 49,000. O item 0028443 - SUCO DE CAJU CONCENTRADO 100% NATURAL, no valor de R\$ 2.096,000. O item 0033817 - REFRIGERANTE SABOR GUARANÁ 2 L, no valor de R\$ 11.040,000. O item 0006728 - MARGARINA COM SAL CONTENDO 1 KG, no valor de R\$ 11.849,000. O item 0038742 - BISCOITO DE FOLHÃO, EMBALAGEM DE 100 GRAMAS, no valor de R\$ 5.888,000. O item 0036760 - SAL IODADO, EMBALAGEM DE 1 KG, no valor de R\$ 342,440. O item 0038768 - GELATINA SABORES VARIADOS CONTENDO 25 GRAMAS, no valor de R\$ 2.817,500. O item 0042137 - MARGINESE EMBALAGEM COM 500 GRAMAS, no valor de R\$ 888,000. O item 0047698 - CRAVO DA ÍNDIA CONTENDO 40 GRAMAS, no valor de R\$ 85,000. O item 0047696 - MOLHO DE TOMATE REFOGADO EMBALAGEM DE 34, no valor de R\$ 32,200. O item 0051930 - CANELA EM CAVACO EMBALAGEM EM SACO PLÁSTICO CONTENDO, no valor de R\$ 1.062,000. O item 0059131 - ÁGUA MINERAL COM DE 200 ML, CONTENDO 48 UNIDADES, no valor de R\$ 2.098,500. Fornecedor vencedor: WALTER BARSANILLO PINTO DE OLIVEIRA (CNPJ: 22.875.610/0001-28). Valor total do fornecedor: 98.638.000 (noventa e oito mil e seiscentos e trinta e oito Reais e Noventa Centavos). O item 0001054 - ARROZ AGULHINHA TIPO 1, no valor de R\$ 23.137,800. O item 0003458 - ACUCAR OBTIDO DA CANA DE ACUCAR, TIPO CRISTAL, no valor de R\$ 13.257,530. O item 0006054 - QUEIJO MINAS CURADO, no valor de R\$ 5.985,000. O item 0006954 - AMENDOIM CRU, COM PELE, SEM CASCA,

Rua José Inácio Ferreira, 10 - Araporá/MG - CEP: 36.405-000 - Fone: (35) 3284-9500 - www.arapora.mg.gov.br



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

### PODER EXECUTIVO

Ano: 03 / Edição:643

Araporã – MG 26 de Maio de 2020.

2



no valor de R\$ 337.050. O item 0006855 - MILHO DE CANJICA BRANCA CONTEUDO 500 GRAMAS, no valor de R\$ 32.000. O item 0008405 - MILHO DE CANJICA AMARELO CONTEUDO 500 GRAMAS, no valor de R\$ 221.000. O item 0008415 - ORGÃO EM FORMA DE 10 GRAMAS, no valor de R\$ 22.250. O item 0009119 - UVA VERDE CONTEUDO 200 GRAMAS, no valor de R\$ 29.950. O item 0010934 - MILHO VERDE EM CONSERVA CONTEUDO 200 GRAMAS, no valor de R\$ 45.100. O item 0011025 - ÓLEO DE SOJA REFINADO CONTEUDO 900 ML, no valor de R\$ 15.700.00. O item 0021718 - CREME DE LETE, CONTEUDO 200 GRAMAS, no valor de R\$ 49.000. O item 0031919 - SUCO ARTIFICIAL DE FRUTAS EM PO DIVERSOS SABORES C, no valor de R\$ 79.900. O item 0036299 - FARINHA DE ROSCA 500GR, no valor de R\$ 17.450. O item 0038746 - CALDO DE CARNE EMBALAGEM COM 114 GRAMAS DISTRIBUI, no valor de R\$ 48.700. O item 0039744 - CALDO DE GALINHA EMBALAGEM COM 114 GRAMAS DISTRIBUI, no valor de R\$ 48.700. O item 0039750 - FEIJÃO CARIOCA TIPO 1 CONTEUDO 1 KG, no valor de R\$ 18.000.000. O item 0039879 - OVOS DE GALINHA CADELA COM 20 UNIDADES, no valor de R\$ 22.275.000. O item 0038766 - FERMENTO BIOLÓGICO EM PO INSTANTÂNEO CONTEUDO 10 G, no valor de R\$ 154.000. O item 0038770 - LETE CONDENSADO, EMBALAGEM COM 395 ML, no valor de R\$ 492.700. O item 0038771 - MACARRÃO COM SEMOLA TIPO ESPAGHETE N. 4 CONTEUDO S, no valor de R\$ 21.700.00. O item 0040195 - CHOCOLATE GRANULADO CONTEUDO 1 KG, no valor de R\$ 34.700. O item 0041934 - BATATA PALHA CONTEUDO 300 GRAMAS, no valor de R\$ 29.850. O item 0041935 - PAPEL ALUMINÓ 85 CM X 7,5 M, no valor de R\$ 45.900. O item 0042119 - COLORAU EM PO SECO E MOIDO CONTEUDO 500 GRAMAS EM, no valor de R\$ 156.800. O item 0042142 - FERMENTO QUÍMICO EM PO CONTEUDO 250 GRAMAS, no valor de R\$ 219.700. O item 0042144 - PLÁSTICO FILME DE PVC 28 CM X 10 M, no valor de R\$ 27.800. O item 0042605 - FERRETO AROMATIZADO E COLORIDO ARTIFICIALMENTE, S, no valor de R\$ 219.600. O item 0045919 - PALMITO CONTEUDO 300 GRAMAS, no valor de R\$ 189.000. O item 0047689 - MACARRÃO COM SEMOLA TIPO LETRINHAS CONTEUDO 500 GR, no valor de R\$ 44.500. O item 0047689 - TRIGO PARA QUEIJE, EMBALAGEM DE 500 GRAMA, no valor de R\$ 99.800. O item 0047781 - KETCHUP CONTEUDO 200 GRAMAS, no valor de R\$ 19.900. O item 0047794 - TEMPERO EM PO, SABORES VARIADOS CONTEUDO 60 G, no valor de R\$ 44.900. O item 0048469 - CUSCUIZ EMBALAGEM COM 500 GRAMAS, no valor de R\$ 70.000. O item 0048734 - MOSTARDA 180G, no valor de R\$ 14.950. O item 0057851 - BALA MACIA SABORES VARIADOS CONTEUDO 600 GRAMAS, no valor de R\$ 349.300. O item 0059126 - FEIJÃO PRETO TIPO 1 CONTEUDO 1 KG, no valor de R\$ 1.800.000. O item 0059166 - AZEITONA VERDE COM CAROCO EM CONSERVA, EMBALAGEM C, no valor de R\$ 278.400. O item 0059220 - AÇAFRÃO 100% PURO PO AMARELO/LARANJA, FIMO E DE F.A, no valor de R\$ 157.250. Fornecedor vencedor: JS DISTRIBUIDORA COMERCIAL EIRELI (emp: 29.566.010001-23). Valor total do fornecedor: 50.000,00 Cinqüenta mil e Setecentos e Oitenta Reais e Quarenta e Dois Centavos. O item 0000428 - BISCOITO SALGADO TIPO CREAM CRACKER CONTEUDO 400 G, no valor de R\$ 2.200.000. O item 0025333 - EXTRATO DE TOMATE CONTEUDO 4 KG COM 08 SEGUNTES L, no valor de R\$ 5.401.000. O item 0024469 - FOSFORO CONTEUDO 10 CADAIS COM 40 FOSFORO, no valor de R\$ 334.790. O item 0027187 - CHIA DE ERVA MATE CONTEUDO 240 GRAMAS, no valor de R\$ 227.250. O item 0028345 - SUCO DE MARACUJÁ CONCENTRADO 100% NATURAL, no valor de R\$ 1.396.000. O item 0028346 - SUCO DE LÍVIA CONCENTRADO 100% NATURAL, no valor de R\$ 4.032.000. O item 0030266 - MACARRÃO COM SEMOLA TIPO PARAFUSO CONTEUDO 500 GRA, no valor de R\$ 840.000. O item 0031412 - BOMBOM DE CHOCOLATE CONTEUDO 01 KG, no valor de R\$ 5.572.250. O item 0032175 - BISCOITO DOCE DE MAIZENA CONTEUDO 400 GRAMAS, no valor de R\$ 3.759.500. O item 0032179 - MILHO DE TIPOCA CONTEUDO 200 GRAMAS, no valor de R\$ 1.048.800. O item 0032298 - MACARRÃO COM SEMOLA TIPO PADRE NOSSO CONTEUDO 500, no valor de R\$ 2.405.000. O item 0033731 - FIBRA DE MILHO EMBALAGEM DE 300 GRAMAS, no valor de R\$ 660.000. O item 0038773 - POLVILHO DOCE CONTEUDO 300 GRAMAS, no valor de R\$ 1.391.000. O item 0038773 - AMIDO DE MILHO CONTEUDO 300 GRAMAS, no valor de R\$ 796.500. O item 0041417 - BISCOITO ROSOLINIA 800 GR, no valor de R\$ 347.900. O item 0041947 - COCO RALADO SEM AÇÚCAR A BASE DE POLPA DE COCO DES, no valor de R\$ 1.378.250. O item 0042843 - EXTRATO DE TOMATE CONTEUDO 340 GRAMAS, no valor de R\$ 1.044.000. O item 0045987 - BOMBOM DE CHOCOLATE BRANCO 1 KG, no valor de R\$ 359.500. O item 0045988 - ACHOCOLATADO EM PO TRADICIONAL A BASE DE CACAÚ, AC, no valor de R\$ 8.710.000. O item 0047694 - FARINHA DE MANDIOCA BIU EMBALAGEM COM 500 GRAMAS, no valor de R\$ 1.113.600. O item 0050893 - POLVILHO AZEDO CONTEUDO 300 GRAMAS, no valor de R\$ 374.500. O item 0051924 - MACARRÃO COM SEMOLA TIPO PENNE CONTEUDO 500 GRAMAS, no valor de R\$ 550.000. O item 0057957 - COADOR DE PANO PARA CAFÉ TAM G, no valor de R\$ 97.020. O item 0059169 - REFRIGERANTE SABOR GUARANA 250 ML, no valor de R\$ 450.000. O item 0059222 - SUCO DE MANGA CONCENTRADO 100% NATURAL, no valor de R\$ 6.600.000. Declarada VENCEDORA no item acima descritos pertencentes MENOR PREÇO POR ITEM, VISANDO REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAIS FUTURAS AQUISIÇÕES DE INGENIEROS ALIMENTÍCIOS E UTENSÍLIOS DE COZINHA, DESTINADOS A MANUTENÇÃO DE DIVERSAS SECRETARIAS E ÓRGÃOS PERTENCENTES A ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE ARAPORÃ/MG, por apresentar(em) menor preço unitário dos itens respectivos dentro do estimado, perfazendo um VALOR GLOBAL DAS PROPOSTAS de R\$201.139.000(Duzentos e Vinte mil e

Ros José Inácio Ferreira, SR - Araporã/MG - CEP 38.435-000 - Fone: (34) 3284-9500 - www.araporã.mg.gov.br

3



Setecentos e Setenta e Nove Reais e Cinqüenta e Sete Centavos) bem como por atender(em) todas as exigências documentais editalícias, conforme relatório do Sistema. Aberta a palavra aos presentes para, quando se manifestarem, indicar declaração da palavra, renunciando ao presente preço no Estado das Licitações. Ato contínuo a Pregoeira ADJUDICOU ao(s) licitante(s) vencedor(es) no(s) item(s) do certame no(s) qual(is) se sagrou(ram) vencedor(es). Nada mais havendo a ser tratado, encerra-se a presente ata que, após lida e achada conforme, vai assinada pela Pregoeira, respectiva Equipe de Apoio e representante(s) do(s) licitante(s) presente(s). REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Maria Luciane Vital  
Pregoeira oficial

Vandier Batista de Oliveira  
Equipe de Apoio

Fabiano Pereira Mariano  
Equipe de Apoio

LM COMERCIO LTDA  
CNPJ: 05.788.495/0001-89

WALTER BARSANULFO PINTO DE OLIVEIRA  
CNPJ: 22.675.610/0001-28

JS DISTRIBUIDORA COMERCIAL EIRELI  
CNPJ: 29.566.210/0001-23

Ros José Inácio Ferreira, SR - Araporã/MG - CEP 38.435-000 - Fone: (34) 3284-9500 - www.araporã.mg.gov.br

1



### ATA DA SESSÃO PÚBLICA DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 025/2020

Aos 26 dias do mês de Maio de 2020, às 15h, a pregoeira oficial deste órgão a Sra. Maria Luciane Vital, e respectivos membros da equipe de apoio, Vandier Batista de Oliveira, Fabiano Pereira Mariano, designados pelo Decreto nº. 3.709/2019, de 10 de dezembro de 2019, para realizar a abertura do envelope "DOCUMENTAÇÃO" do segundo colocado no Pregão 025/2020, cujo objeto é a AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS, EM ATENDIMENTO A SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL, HABITAÇÃO E DEFESA CIVIL DO MUNICÍPIO DE ARAPORÃ/MG. Aberta a sessão, presentes, a pregoeira e respectiva equipe de apoio, em virtude do pedido de desclassificação pela empresa vencedora em 1º lugar do certame, LM COMERCIO LTDA, conforme consta documentação anexa ao processo, reuniu-se para proceder a abertura do envelope DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO da empresa qualificada em segundo lugar, FOX COMERCIO E DISTRIBUICAO EIRELI, para análise e rubrica da documentação apresentada. Bem analisados os documentos a Pregoeira e respectiva Equipe de Apoio chegaram ao seguinte julgamento: Fornecedor vencedor: FOX COMERCIO E DISTRIBUICAO EIRELI (emp: 34.275.785/0001-27). Valor total do fornecedor: R\$209.139,00(Duzentos e Nove mil e Cento e Trinta e Nove Reais). O item 059155 - CESTA BÁSICA 131ITENS, no valor de R\$ 156.919,20. O item 0063885 - CESTA BÁSICA (COTA 25%) 131ITENS, no valor de R\$ 52.219,80. Declarada VENCEDORA( ) nos itens acima descritos pertencentes AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS EM ATENDIMENTO A SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL, HABITAÇÃO E DEFESA CIVIL DO MUNICÍPIO DE ARAPORÃ/MG, por apresentar(em) menor preço unitário dos itens respectivos dentro do estimado, perfazendo um VALOR GLOBAL DAS PROPOSTAS de R\$ 209.139,00(Duzentos e Nove mil e Cento e Trinta e Nove Reais), bem como por atender(em) todas as exigências documentais editalícias, conforme relatório do Sistema. Ato contínuo a Pregoeira ADJUDICOU ao 2º colocado FOX COMERCIO E DISTRIBUICAO EIRELI, licitante(s) vencedor(es) no(s) item(s) do certame no(s) qual(is) se sagrou(ram) vencedor(es). Nada mais havendo a ser tratado, encerra-se a presente ata que, após lida e achada conforme, vai assinada pela Pregoeira, respectiva Equipe de Apoio e representante(s) do(s) licitante(s) presente(s). REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Maria Luciane Vital  
Pregoeira oficial

Vandier Batista de Oliveira  
Equipe de Apoio

Fabiano Pereira Mariano  
Equipe de Apoio

Ros José Inácio Ferreira, SR - Araporã/MG - CEP 38.435-000 - Fone: (34) 3284-9500 - www.araporã.mg.gov.br

1



### PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

#### AVISO 2º SESSÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 025/2020

##### Processo Licitatório nº 038/2020

O MUNICÍPIO DE ARAPORÃ/MG, por intermédio de sua Pregoeira e respectiva Equipe de Apoio designados pelo Decreto nº. 3.709/2019, torna público aos interessados que, aos 26 de Maio de 2020, às 14h00, na Diretoria de Compras e Licitações, que fará a conferência da documentação apresentada pelo 2º (segundo) colocado no PREGÃO PRESENCIAL, nº 025/2020, tipo "MENOR PREÇO POR ITEM, visando aquisição de BIODIGESTORES ANAERÓBIOS (FOSSA SÉPTICA), capacidade para 1300 litros, fundo cônico, acompanhado de Kit de instalação, destinados as propriedades da Zona Rural do município de Araporã/MG.

Araporã/MG, 26 de maio de 2020.

Maria Luciane Vital  
Pregoeira oficial

Sílex de Campos e Licitação - Ros José Inácio Ferreira, SR - Araporã/MG - CEP 38.435-000 Fone: (34) 3284-9500 - licitacao@araporã.mg.gov.br - www.araporã.mg.gov.br



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

---

PODER EXECUTIVO

---

Ano: 03 / Edição:643

Araporã – MG 26 de Maio de 2020.

**EXPEDIENTE**

**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO**

**Edição e Publicação:**

Secretaria de Comunicação

Rua José Inácio Ferreira nº 58 Centro

Telefone: (34) 3284-9507

**Secretário:** Eduardo Ribeiro Borges

**Edição:** Suelen Monnis Lima de Freitas

Cópias do Diário Oficial do Município podem ser conseguidas no portal da Prefeitura de Araporã:

[www.arapora.mg.gov.br](http://www.arapora.mg.gov.br)